

BREVE HISTÓRIA DA CHAMADA TEORIA “CLÁSSICA” DAS INELEGIBILIDADES: POR QUE A DOCTRINA BRASILEIRA AS SEPARA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE?

BRIEF HISTORY OF THE SO-CALLED "CLASSICAL" THEORY OF INELIGIBILITY: WHY DOES THE BRAZILIAN DOCTRINE SEPARATE THEM FROM THE CONDITIONS OF ELIGIBILITY?

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSal - Salvador, Bahia, Brasil). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - Salvador, Bahia, Brasil). Professor Adjunto de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direito Constitucional na Faculdade de Direito da UFBA (Salvador, Bahia, Brasil). Procurador da República. E-mail: andreneves@ufba.br

JOÃO GLICÉRIO DE OLIVEIRA

Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - Salvador, Bahia, Brasil). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA - Salvador, Bahia, Brasil). Professor Associado de Direito Empresarial na Faculdade de Direito da UFBA (Salvador, Bahia, Brasil) Advogado. E-mail: joao@joaoglicerio.com

RESUMO

Objetivo: Este artigo discute como (e por que motivo) o conceito de inelegibilidade prevalente hoje no Direito brasileiro foi construído. A hipótese de trabalho, confirmada pelos achados da pesquisa, é de que ele decorre de uma discussão específica, para defender a constitucionalidade de uma norma editada pela ditadura civil-militar brasileira.

Metodologia: A presente pesquisa se pauta no método hipotético-dedutivo e é instruída por uma análise bibliográfica, analisados debates parlamentares, consultadas matérias jornalísticas e feitas revisões da bibliografia e de decisões do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal.

Resultados: procurou-se demonstrar no presente trabalho, o que hoje se entende por inelegibilidade, aspecto este que não deriva de uma reflexão teórica aprofundada – à qual, aliás, ele talvez sequer resista. Tampouco é possível atribuí-la a um único artigo, de um único autor.

Contribuições: As contribuições desta pesquisa estão no estudo da política para exercício da cidadania.

Palavras-chave: Inelegibilidade; condições de elegibilidade; ditadura civil-militar brasileira.

ABSTRACT

Objective: This article discusses how (and why) the concept of ineligibility prevalent today in Brazilian law was constructed. The working hypothesis, confirmed by the



research findings, is that it stems from a specific discussion, to defend the constitutionality of a norm edited by the Brazilian civil-military dictatorship.

Methodology: This research is based on the hypothetical-deductive method and is guided by a bibliographical analysis, analyzing parliamentary debates, consulting journalistic articles and reviewing the bibliography and decisions of the Superior Electoral Court and the Federal Supreme Court.

Results: In this work, we tried to demonstrate what is today understood by ineligibility, an aspect that does not derive from a deep theoretical reflection – which, incidentally, it may not even resist. Nor is it possible to attribute it to a single article, by a single author.

Contributions: The contributions of this research are in the study of politics for the exercise of citizenship.

Keywords: Ineligibility; eligibility conditions; civil-military dictatorship Brazilian.

1 INTRODUÇÃO

A doutrina brasileira atual concebe as inelegibilidades como um “fator negativo cuja presença obstrui ou subtrai a capacidade eleitoral passiva do nacional, tornando-o inapto para receber votos e, pois, exercer mandato representativo” (GOMES, 2020, p. 239). Absolutas ou relativas, elas “retiram do cidadão seus direitos políticos passivos” (ALVIM, 2016, p. 143). Não há controvérsia na sua inclusão nos chamados direitos políticos negativos¹ ou na sua contraposição às condições de elegibilidade², apesar de nenhuma dessas duas opções seja frequente nos demais ordenamentos da matriz romano-germânica.

O presente artigo objetiva estudar como (e por que motivo) essa particular acepção veio a ser adotada, analisando o contexto histórico em que isso ocorreu. O problema de pesquisa é: A atribuição do sentido que posteriormente foi rotulado de “teoria clássica” das inelegibilidades foi fruto de uma reflexão teórica profunda? A hipótese de trabalho, confirmada pelos achados da pesquisa, é de que o conceito hoje predominante na realidade foi cunhado em resposta a uma questão específica, para sustentar a constitucionalidade de uma norma editada pela ditadura civil-militar brasileira, em meio ao seu processo de reforma da legislação eleitoral.

Para tanto, examina-se o debate jurídico e político existente à época em que ela foi estabilizada, mediante revisões da bibliografia e de decisões do Tribunal

¹ Cf., p. ex., MORAES, 2010, p. 237; CUNHA JÚNIOR, 2022, p. 804.

² Cf., p. ex., MENDES, 2023, p. 846-864.



Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), além da análise dos debates parlamentares e da consulta de matérias publicadas em jornais, disponíveis na hemeroteca digital da biblioteca nacional, e nos diários do Congresso Nacional. A pesquisa foi articulada a partir da metodologia conhecida como história dos conceitos, desenvolvida inicialmente por Reinhart Koselleck³. Limitações de espaço não permitem uma exposição detalhada, mas, para este estudo, basta lembrar que os conceitos são “espaços de dinamização da relação entre a linguagem ordinária, experiência do tempo e história, e significado” (CHIGNOLA, 1998, p. 18). No Direito, eles são cruciais no processo de concretização de normas jurídicas, sendo inegável a importância que eles têm na fixação de pré-compreensões e, com isso, na concretização das normas jurídicas.

A história dos conceitos serve à investigação dos sentidos atribuídos inclusive em regimes autocráticos, como o da ditadura civil-militar brasileira, para os quais infelizmente ainda uma espécie de silêncio, de autocontenção velada dos pesquisadores, que frequentemente deixam de examinar as contribuições de pessoas que participaram desses períodos, mas construíram no meio acadêmico redes de apoio, muitas das quais ainda se encontram ativas (SEELAENDER, 2012, p. 415-416). A elaboração deste texto justifica-se precisamente por isso. Ao investigar a estabilização do conceito de inelegibilidade, ele também aponta para os atores e atuações que foram decisivos para esse desfecho.

A exposição se inicia com uma apresentação do conceito atual de inelegibilidade, confrontando-o sobre o que se pensa a respeito do tema nos ordenamentos jurídicos de idiomas latinos tidos como mais influentes e, portanto, paradigmáticos ao brasileiro. Em seguida, estuda-se a formação do conceito de inelegibilidade, no período de 1891 e 1964, para posteriormente se verificar como o projeto de institucionalização da ditadura civil-militar o encontra e o incorpora a seus textos normativos principais.

O artigo apresenta, então, a controvérsia que levou à consolidação do conceito hoje aceito, indicando como foi construída a contribuição atribuída a José Carlos Moreira Alves, que aparta as inelegibilidades das condições de elegibilidade. Conclui-se demonstrando que a elaboração desse mesmo conceito não decorre de uma reflexão científica aprofundada, nem pode ser vista como elaborada por uma única

³ Cf., p. ex., KOSELLECK, 2006, 2019 e 2020.



pessoa.

2 UMA BREVE HISTÓRIA DO CONCEITO DE INELEGIBILIDADE

Em tempos recentes, as discussões da doutrina brasileira acerca do conceito de inelegibilidade, quando ocorrem, limitam-se à contraposição do que Adriano Soares da Costa (1998, p. 145) chamou de teoria clássica da inelegibilidade, para a qual “a inelegibilidade é exceção; a norma é elegibilidade”, e a concepção defendida pelo próprio Soares da Costa, com base na teoria do fato jurídico de Pontes de Miranda. Segunda ela, “o fato jurídico originante de ser votado é o registro de candidatura” (COSTA, 2016), o que implicava dizer, como sintetizou Rodrigo López Zilio (2020, p. 229), que “a inelegibilidade é a regra entre os brasileiros; a elegibilidade, a exceção”.

É verdade que essa posição sofreu críticas, principalmente em razão da sua dificuldade em explicar a renúncia à candidatura⁴. Mas, na realidade, todo o debate limita-se ao tratamento jurídico dado ao registro de candidaturas (ZILIO, 2020, p. 230) e, por conseguinte, da ordem lógica de precedência entre as figuras da elegibilidade e da inelegibilidade. Não se questiona essa dicotomia (elegibilidade/inelegibilidade). No fundo, ambas as correntes trabalham com uma mesma e só matriz conceitual, fixada no Brasil na década de 1970 do século passado.

⁴ “Assentadas tais premissas – da irrenunciabilidade do direito subjetivo público e (para a Teoria do Fato Jurídico) da identidade entre o registro e a elegibilidade – cumpre responder a seguinte indagação: se a elegibilidade é direito subjetivo público, como explicar, a partir da concepção da Teoria do Fato Jurídico, a previsão inserta no art. 13 da Lei n. 9.504/1997 (que prevê a renúncia ao registro de candidatura)? Afinal, se a elegibilidade é direito subjetivo público, que tem como característica a irrenunciabilidade, como entender a possibilidade de renúncia ao registro de candidatura se, para a Teoria do Fato Jurídico, ‘sem registro não há elegibilidade’? Se o registro é que constitui a elegibilidade (e não o candidato) e não é possível renunciar-se a direito subjetivo (ainda mais público), forçoso reconhecer a perplexidade de acolher, na íntegra, a tese propugnada por Soares da Costa, admitindo-se a possibilidade de renúncia ao registro de candidato. (...). Do exposto, adotando a tese da Teoria do Fato Jurídico, existe dificuldade em harmonizar o conceito e a natureza jurídica da elegibilidade com a figura do registro de candidatura, malgrado o próprio Soares da Costa entenda que a elegibilidade é direito subjetivo (...) e, de modo concomitante, admita a renúncia a elegibilidade (...)” (ZILIO, 2020, p. 231-232).

As divergências entre a teoria clássica e a crítica ou do fato jurídico foram objeto de estudo de Ruy Nestor Bastos Mello, em dissertação recentemente defendida na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. O autor baiano (MELLO, 2022, p. 67-69) propõe a diferenciação da elegibilidade-direito e a elegibilidade-candidatura (o exercício desse direito), atribuindo ao ato judicial que defere o registro de candidatura a função de mero instrumento.



No Brasil, ele é questionado por muito poucos, a exemplo de Jaime Barreiros Neto (2022, p. 215), que não vê sentido nessa diferenciação. Contudo, no ordenamento jurídico português, que toma por base o mesmo idioma, essa diferenciação não é determinante, como se infere, p. ex., dos usos do vocábulo inelegibilidade feitos por Casalta Nabais (1989, p. 61-120).

Também não é forte essa distinção no francês europeu⁵, como se infere, p. ex., da leitura de LÉCUYER, 2014, p. 36. O termo inéligibilité sequer tem entrada própria no Dictionnaire juridique da Bruylant (PUIGELIER, 217). Algumas decisões do Conselho Constitucional francês parecem recorrer ao termo inelegibilidade como resultante de uma sanção (v. g., FRANÇA, 1999; FRANÇA, 2003)⁶, ainda que, por vezes, o sentido seja mais próximo ao que no Brasil se denomina de incompatibilidade (FRANÇA, 1984).

O Direito italiano atual, após seguidas modificações normativas (cf., p. ex., LUPO, 2020), fala das figuras da incompatibilidade, inelegibilidade e da *incandidatibilidade* (*incompatibilità, ineleggibilità e incandidabilità*) como causas obstativas da possibilidade de acessar ou manter um cargo público eletivo (DOMINEDÒ, 2017-2018, p. 30). As duas primeiras são disciplinadas pela diretamente pela legislação eleitoral, enquanto a última, que foi criada nos anos 90 do século passado, é uma espécie de inelegibilidade que foi autonomizada (SCUTO, 2013, p. 2-3), em consequência de uma condenação criminal (TRUCCO, 2013, p. 1). A doutrina propõe subdivisões dessas categorias, mas, em geral, não aparta a inelegibilidade das causas de elegibilidade (vide, p. ex., DOMINEDÒ, 2017-2018, p. 30 e ss.), chegando no máximo a distingui-la da incapacidade eleitoral passiva (CIARALI, 2018, p. 43).

Sobretudo, a dicotomia brasileira entre as condições de elegibilidade e as inelegibilidades chama a atenção pela ausência de paralelos com qualquer outro direito fundamental. Ninguém chama a vedação do anonimato de não-liberdade, antiliberdade ou iliberdade de manifestação do pensamento, por exemplo. Tampouco

⁵ Contra, LENZ, 2012, p. 13-14.

⁶ Deve-se admitir, entretanto, que há ao menos um artigo redigido no francês do Québec em que parece haver a distinção o *droit d'éligibilité* e a *inéligibilité* (GARANT, 1991). Todavia, a) a data de publicação e a origem desse texto fazem com que seja praticamente nula a chance de isso ter influenciado a fixação do sentido desses termos no Brasil; b) não há registro da elevação da inelegibilidade no direito de Québec ao status de direito, ainda que seja a um "direito negativo".



é frequente colar nessa proibição o rótulo de liberdade negativa. Talvez se esteja diante de um sintoma da dificuldade de encarar os direitos políticos como direitos verdadeiramente fundamentais.

A propósito, não se pode concordar com o que disse Antônio Carlos Mendes (1994, p. 108). Ele sustentou que a inelegibilidade não seria exatamente a ausência de elegibilidade, embora as consequências jurídicas de ambas as situações sejam idênticas. De fato, não há plena simetria, especialmente nos casos que Adriano Soares da Costa (1998, p. 152-153) designa como de inelegibilidade cominada, de que se falará mais adiante. Mas, se a questão for examinada em termos de hipótese de incidência (*fattispecie*), pode-se ver que além dos fatos constitutivos da elegibilidade, também há de se considerar os impeditivos, os extintivos e os modificativos. E estes últimos nada mais são que aquilo que se convencionou chamar de inelegibilidade.

O estudo da história desses conceitos mostra que a cristalização dessa separação, hoje naturalizada pela doutrina e pela *praxis*, deriva não de uma profunda reflexão teórica, mas de um embate pontual, de uma controvérsia sobre a constitucionalidade de uma norma elaborada no auge da ditadura civil-militar.

A rigor, esse exame histórico deveria começar com o período colonial, já que, como lembrava Pinto Ferreira (1959, p. 21), a história das inelegibilidades é indissociável da das elegibilidades, pois “se há indivíduos elegíveis, naturalmente também os há inelegíveis”. Isso exigiria, todavia, um espaço de que infelizmente não se dispõe. Para o que interessa a este artigo, basta iniciar com a Constituição republicana de 1891.

2.1 O CONCEITO DE INELEGIBILIDADE: DE 1891 A 1964

O art. 70, § 2º, da Constituição de 1891 declarava “inelegíveis os cidadãos não alistáveis”, a exemplo, quanto aos cargos federais, dos mendigos (art. 70, § 1º, 1º)⁷,

⁷ A escolha pareceu acertada a Carlos Maximiliano (2005, p. 678): “Os que vivem da caridade pública, recolhidos em asilos ou mendigando pelas ruas, não têm a mínima independência, devem ser fáceis de corromper e arrastar para as fileiras dos que desservem o Brasil. Parasitos sociais, os que não têm teto, ociosos, vagabundos, inertes, não pagam impostos, em nada concorrem para o progresso do país. Parece natural tirar-lhes o direito de escolher os mandatários do povo, que devem votar os tributos, elaborar as leis, dirigir os destinos do Brasil”.



dos analfabetos (art. 70, § 1º, 2º)⁸ e dos religiosos de ordens monásticas cujos votos impunham a renúncia da liberdade individual (art. 70, § 1º, 3º). Barbalho (2002, p. 74) não disse do que se tratava, como não o fez com o direito de elegibilidade, expressamente mencionado no art. 24. Contudo, ao falar das condições de exercício desse direito, no art. 26, afirmou que elas podiam ser divididas “em positivas e negativas. Das primeiras trata este art. [26], das outras ocupam-se os arts. 23, pr. 24 e 27, e de toda a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892, arts. 29 a 31”. Este último ato normativo era também conhecido como Lei Cesário Alvim (CAVALCANTI, 2002, p. 76).

Ao comentar o art. 27 daquele texto constitucional (“O Congresso declarará, em lei especial, os casos de incompatibilidade eleitoral”), Carlos Maximiliano (2005, p. 316) registrou que o projeto elaborado pelo governo republicano provisório “enumerava os casos de inelegibilidade. A Comissão dos 21, opinando que isso não era matéria constitucional, sugeriu emenda substitutiva, imediatamente vitoriosa na íntegra: é o art. 27 atual”.

A Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, conhecida como Lei Rosa e Silva (FERREIRA, M., 2001, p. 340), substituiu a Cesário Alvim e dedicou o seu capítulo X às inelegibilidades. O Decreto n. 2.419, de 11 de julho de 1911, que lhe sucedeu, ostentava o título de “Lei de Inelegibilidades”. Contudo, não podem ser encontradas definições de inelegibilidade nem nesses atos normativos nem no primeiro acórdão do Supremo Tribunal que a essa expressão fez expressa menção⁹.

Inelegibilidades foram previstas no Código Eleitoral de 1932, na Constituição de 1934, no Código Eleitoral de 1935, na Carta de 1937 e no Decreto-Lei n. 7.856, de 1945 (FERREIRA, L., 1959, p. 22-23). Mas o que interessa mais diretamente a este artigo foi a opção adotada pela Constituição de 1946. Muito em razão do empenho de Mário Mazagão, a Sexta Subcomissão da respectiva Assembleia Constituinte decidiu pela disciplina minuciosa das inelegibilidades no próprio texto constitucional¹⁰,

⁸ Novamente, Carlos Maximiliano (2005, p. 678): “Pode o analfabeto ser opulento e altivo; falta-lhe, entretanto, o meio de acompanhar atentamente a marcha dos negócios públicos e até o de verificar a exatidão da cédula fornecida por outra pessoa e por ele deposta na urna eleitoral. Negam-lhe a prerrogativa do voto, mas em caráter provisório. Procure ele os mestres, frequente escolas gratuitas e terá adquirido a plenitude dos direitos de cidadão, sem o perigo de se tornar o ludíbrio dos galopins eleitorais, ansiosos por inverterem o sufrágio. O dispositivo ainda oferece a vantagem de constituir um estímulo para o combate ao analfabetismo”.

⁹ Tratou-se do Recurso Extraordinário Eleitoral n. 11.738 – Ceará, julgado em 11 de setembro de 1947.

¹⁰ Arx Tourinho (1996) ensinou que “na matéria relativa à inelegibilidade (artigos 138 e 140), a Constituição de 46, mudando a sistemática expositiva, em relação ao Texto de 34, manteve, no entanto,



retirando-as do jugo das “maiorias cambiantes das legislaturas ordinárias”, porque “temia-se, como ainda hoje se teme, o caudilhismo latino-americano”, como disse Pinto Ferreira (1959, p. 23-24).

A propósito, é nesse texto, veiculado na Revista Forense, que parte da doutrina brasileira encontra o aquele que é tido como o primeiro esforço relevante de conceituação da inelegibilidade¹¹. Servindo-se de lições de Laferrière¹², Prétot, Duverger e Maurice Hauriou, Pinto Ferreira (1959, p. 22) conceituou a inelegibilidade como um impedimento de ordem pública ao “direito do cidadão de ser eleito para um cargo político”, que tinha como escopos principais “a moralização do voto e o interesse social, amparando conseqüentemente a dita ordem pública”.

Há, nesse ponto, três questões a ressaltar. Eis a primeira: estava-se diante de uma tentativa de reflexão teórica, ainda que baseada em esquemas de pensamento importados. Mas não se pode dizer que era o primeiro esforço nesse sentido. Ao comentar a Constituição de 1946, Themistocles Brandão Cavalcanti (1952, p. 52) já tinha afirmado que a inelegibilidade consistia “na falta de requisitos legais para concorrer ao pleito eleitoral, ou porque não tenha o candidato todas as condições, ou porque incida em incapacidade prevista em lei”.

Antes dele, mais precisamente em julho de 1947, Sampaio Doria publicara o artigo Elegibilidade sob registro, no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, considerando as inelegibilidades como exceções à elegibilidade, previstas taxativamente naquele mesmo texto constitucional¹³. E em 1955, o voto proferido pelo Min. Pedro Paulo Penna e Costa no mandado de segurança n. 25, apreciado pelo TSE (BRASIL, 1955), diferenciara as condições de elegibilidade das inelegibilidades, “restrições ao direito de elegibilidade exclusivamente conferido ao cidadão brasileiro pelo berço”, enfatizando que em ambos os casos não se estava diante de matéria eleitoral, e sim constitucional. Naquele mesmo ano, o Min. Ribeiro da Costa, do STF,

a preocupação de fundo ético, para que a administração pública, incluindo seu patrimônio, não sofresse os reflexos das pretensões eleitorais de ocupantes de cargos públicos, que, normalmente, fariam seus interesses particulares e eleitorais suplantarem os interesses da comunidade”.

¹¹ Nesse sentido, MELLO, 2022, p. 77.

¹² Não há indicação do prenome, mas se trata de Julien Laferrière.

¹³ “A elegibilidade é a regra. As inelegibilidades, as exceções. E estas são, nem mais nem menos, as que estão expressas na Constituição.

Se qualquer lei ordinária impuser, para que alguém seja eleito, condição equiparável às exceções de inelegibilidade, claro está que semelhante exigência importaria em aumentar, praticamente, ainda que sob outro rótulo, os casos de exceção enumeradas, como exclusivas, pela Lei Magna do país” (DORIA, 1947).



iniciou seu voto no recurso de mandado de segurança n. 3.146/DF, em que, ecoando parecer de Canuto de Almeida encartado naquele feito, afirmou: “A Constituição vigente define, com meridiana clareza, no seu texto permanente, as condições de elegibilidade, estatuindo, porém, restrições onde se discriminam casos de inelegibilidade”¹⁴.

Ainda assim, e esse é o segundo ponto, a definição proposta por Pinto Ferreira é a mais influente. Com algumas variantes, essa concepção de inelegibilidade como obstáculo à elegibilidade ou à capacidade eleitoral passiva¹⁵, em uma visão algo essencialista (= não necessariamente vinculada ao Direito positivo), é frequentemente encontrada na literatura nacional desde então¹⁶, com um sem citação da sua fonte originária.

A terceira questão a ser observada é a da forte carga moral associada ao conceito de inelegibilidade. Essa característica, que ensejará críticas futuras¹⁷, acompanha-o desde o início de sua formulação mais acabada, que, conforme se viu, colocou como uma das finalidades das inelegibilidades a “moralização do voto”, ombreada com o “interesse social” e a “ordem pública” (FERREIRA, L., 1959, p. 22). Portanto, isso não pode ser creditado exclusivamente à legislação eleitoral da ditadura civil-militar, como pensou Maria Celina Monteiro Gordilho (2015, p. 8).

Retornando ao artigo escrito por Pinto Ferreira (1959, p. 22), é importante assinalar que, também com base nos autores franceses anteriormente nomeados, o professor pernambucano diferenciava a inelegibilidade da inalistabilidade – “um impedimento da capacidade eleitoral ativa, isto é, ao direito de ser eleitor” –, e da incompatibilidade, que era “apenas impedimento ao exercício do mandato”. Note-se, porém, que ao classificar as inelegibilidades, separando as absolutas, incidentes em todos os casos, das relativas, que dependiam de condição resolutive, usou-se como exemplo das primeiras a situação dos inalistáveis, o que implicava o reagrupamento de duas das figuras que pretendia separar. Pinto Ferreira apartou, outrossim, as

¹⁴ Em 1957, o STF apreciou a Representação n. 208/DF, cuja ementa parece apontar para a diferença entre as condições de elegibilidade e as inelegibilidades, mas essa discussão não pode ser encontrada na íntegra dos votos.

¹⁵ “**8. INELEGIBILIDADES: 8.1 Conceito de ‘inelegibilidade’.** ‘Inelegibilidade’ revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a ‘inalistabilidade’, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor); nem com a ‘incompatibilidade’, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito” (SILVA, 2006 p. 225-226). Paulo Adib Casseb (2022) aderiu a esse conceito.

¹⁶ Cf., p. ex., NIESS, 1994, p. 5; DECOMAIN, 2000, p. 8; CONEGLIAN, 2012, p. 72.

¹⁷ Cf., p. ex., COSTA, T., 2018, p. 449-461.



inelegibilidades em funcionais, decorrentes do exercício de funções públicas, e familiares, “provenientes de relação de parentesco”.

É importante ressaltar que essa contribuição doutrinária não eliminou a indiferenciação do uso dos termos incompatibilidade e inelegibilidade¹⁸, que continuou mesmo após a tomada do poder pela ditadura civil-militar. A ausência da delimitação semântica era perceptível e foi incorporada ao projeto de reforma da legislação eleitoral, deflagrado pelo regime autocrático como parte de seu processo de institucionalização¹⁹.

2.2 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO EM MEIO À INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DITADURA CIVIL-MILITAR

Ao chegar ao poder, a ditadura civil-militar buscou dar às suas medidas de exceção uma aparência de juridicidade, que mimetizava a estrutura de um Estado de Direito (PAIXÃO, 2014, p. 429). Em um padrão que Anthony Pereira (2010) denominou de legalidade autoritária, distinto das demais ditaduras latino-americanas da época, manteve-se, ainda que com severas restrições, o funcionamento dos tribunais e do Congresso Nacional.

Para tanto, foi seletivamente mutilada a ordem constitucional, combinando normas do regime constitucional preexistente – e, depois, das próprias constituições patrocinadas pela ditadura – com novas, criadas autocraticamente à medida em que

¹⁸ Ou mesmo a distinção entre as duas figuras, mas em outros termos. No seu *Manual da Constituição*, Themístocles Brandão Cavalcanti (1963, p. 128) assim as definiu: “Das Inelegibilidades e Incompatibilidades

Inelegível é aquele que:

- a) não tem todos os requisitos legais para ser eleito;
- b) incorre em alguma das proibições constitucionais:
 - 1 – pelo exercício de cargo ou função pública eletiva ou não;
 - 2 – pelo parentesco próximo com pessoa que se acha nos casos mencionados na Constituição.

A incompatibilidade nasce da proibição de exercício cumulativo de duas funções públicas eletivas ou não.

Ninguém pode exercer, ao mesmo tempo, dois ou mais cargos eletivos ou cargo eletivo e de nomeação”.

Note-se que não há definição de inelegibilidade no artigo que Nelson Carneiro (1962) escreveu sobre o tema, publicado no *Jornal do Brasil* de 28 de fevereiro de 1962.

¹⁹ Em primeiro de maio de 1964, o *Jornal do Brasil* noticiou a formação, por sugestão do Min. Cândido Mota Filho, de uma comissão no TSE, para a elaboração do novo Código Eleitoral (NÔVO, 1964). As discussões logo ocuparam o sistema político, que falava em “reforma eleitoral” ao menos desde junho daquele ano. Nesse sentido, o *Jornal do Brasil* noticiou que Milton Campos, no dia 22 de junho de 1964, relatou a Magalhães Pinto que já estavam “concluídos os estudos relativos à supressão da inelegibilidade para praças de pré, estabelecimento do requisito da maioria absoluta para as eleições presidenciais e a extensão do direito de voto aos analfabetos” (MILTON, 1964).



o regime se institucionalizava. Era um jogo de ambiguidades, marcado tanto pela convivência entre regras e exceções (PAIXÃO, 2020) quanto por uma intensa produção normativa. No campo eleitoral, ela se ajustava a aquilo que David Fleischer (1994, p. 154-197) corretamente identificou como manipulações casuísticas. As eleições não foram de todo extirpadas, mas as regras do jogo eram alteradas, inclusive com incidência retroativa, em resposta aos resultados desses pleitos.

Esse era o contexto subjacente à reunião convocada pelos Ministros do TSE reuniram-se com os Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), com a participação do Presidente Castelo Branco, em agosto de 1964. Naquela ocasião, já se anunciava a disposição de “voltar à Constituição de 1891, quando se trata das incompatibilidades²⁰ eleitorais”, a fim de que “seu elenco seja previsto em lei especial e não por dispositivo constitucional, para que, com muito mais facilidade, haja alteração toda vez que for exigida pela evolução nacional” (REUNIÃO, 1964).

Antes mesmo do envio do projeto de emenda à constituição ao Congresso que modificaria o regime das inelegibilidades²¹, o jornal O Globo, apoiador da ditadura civil-militar, publicou em sua primeira página o editorial Confusão Antidemocrática (1965), louvando o então Presidente da República por ter escolhido o Deputado Federal Armando Falcão, congressista de sua confiança, para esclarecer a proposta e desarmar os “pescadores de águas turvas”, responsáveis pela disseminação da versão de que se tratava de um “aditivo ao Ato Institucional”, destinado a atingir “aqueles que não foram atingidos pelo édito revolucionário”. O objetivo da futura emenda era de disciplinar as incompatibilidades:

ORA, INCOMPATIBILIDADE não é a mesma coisa que inelegibilidade. Esta última é uma restrição de direito, ao passo que a outra é um instrumento de preservação da pureza democrática. Um cidadão torna-se incompatível não porque perca direitos políticos, mas porque a lei lhe veda que dispute eleições, se estiver no exercício de cargo ou função que induza à presunção de que o utilizará, em benefício próprio, no processo de sua eleição. A confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade só pode ser feita de cálculo, por motivos escusos, tão clara é a diferença entre uma coisa e outra. A INELEGIBILIDADE afeta os direitos individuais do cidadão, cujas franquias políticas são declaradas peremptas. A incompatibilidade assegura a

²⁰ E não *inelegibilidades*.

²¹ Cuidava-se da Emenda Constitucional n. 14/1965. Não era uma iniciativa isolada. Ela integrava um conjunto de ações, que incluía a adoção de um novo Código Eleitoral, destinado a revogar a Lei n. 1.164/50 e a nova lei orgânica dos partidos políticos, de que se falará adiante. Na mensagem encaminhada ao Congresso Nacional no início do ano legislativo de 1966, o Presidente da República acentuou a interligação entre esses tais atos normativos, destacando “o trabalho efetuado para dar ao País renovada estrutura política” (BRASIL, 1966).



liberdade eleitoral, garante a lisura dos pleitos, ao afastar do processamento eleitoral fatores e forças capazes de adulterarem a legitimidade do pronunciamento popular. Como entre duas coisas tão diferentes estabelecer-se confusão, senão em obediência a desígnios inconfessáveis? Os que de tais desígnios se fazem instrumento, consciente ou inconsciente, estes, sim, revelam, no mínimo, indisposição para o exercício da vida democrática. Mostram que são organicamente incompatíveis com a organização política republicana.

De qualquer forma, a Mensagem n. 8 do Poder Executivo, que encaminhou o projeto de emenda constitucional, relata que, ao apresentar o anteprojeto do Código Eleitoral e do Estatuto dos Partidos Políticos, Antônio Martins Vilas Boas, Presidente do TSE, considerou necessárias três emendas constitucionais: uma para reger as “incompatibilidades eleitorais”, outra com o escopo de “determinar a coincidência das eleições em dois grupos” – tratou-se da EC n. 13/1965 – , e uma terceira, com o fim de permitir “o julgamento dos juízes eleitorais, nos crimes eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais” (RODRIGUES, 1965, p. 152-154).

Essa associação a Martins Vilas Boas faz sentido. Recuperando o discurso da reunião dos magistrados eleitorais efetuada em agosto de 1964, de que o referido Ministro participara, a proposta de emenda transmitida ao Congresso se referia “às incompatibilidades [e não inelegibilidades] eleitorais, para que possam ser estabelecidas em lei ordinária”, como ocorrera ao tempo da Constituição de 1891. Em favor dessa solução, militavam vários fatores, que não recomendavam a fixação das inelegibilidades no texto constitucional, mas na lei, para adaptação às novas realidades:

É que se procura combater o êxito crescente da influência da função pública e do poder econômico no processo eleitoral, e esses males, ao lado da corrupção e das infiltrações subversivas da ordem democrática, comprometem cada vez mais o sistema representativo e exigem a plasticidade da lei comum para neutralizar as mil formas novas que vêm surgindo (RODRIGUES, 1965, p. 153).

O texto listava os fatores ameaçadores dos processos eleitorais – que o próprio golpe de 1964 desrespeitara com a derrubada do Presidente da República e as cassações de mandatos parlamentares –, colocando em pé de igualdade a subversão, a corrupção e a influência da função pública e do poder econômico. Tudo isso deveria ser saneado. Ao mesmo, supunha uma rigidez constitucional que, na prática, não existia mais desde o advento dos Atos Institucionais. É importante ressaltar que, apesar do que foi dito, era comum que a sinonímia entre incompatibilidade e



elegibilidade, mesmo em periódicos alinhados com a ditadura, o que é indiciário que isso também ocorria no debate político²².

O fato é que a mistura de incompatibilidade com inelegibilidade seria explorada pela oposição, os indispostos “para o exercício da vida democrática” do editorial de O Globo. Na sessão conjunta de 1º de junho de 1965, o Deputado Federal Chagas Rodrigues, que veria seu mandato cassado pelo AI-5, criticou o projeto de emenda à constituição, com dois argumentos (BRASIL, 1965a, p. 360).

O primeiro e mais importante deles era o de que as inelegibilidades, sob a Constituição de 1946, apenas podiam ser objeto de normas constitucionais, e a proposta permitia que elas fossem tratadas por lei, o que causaria insegurança social. O segundo era a não separação, no projeto, entre incompatibilidade e inelegibilidade, uma vez que

Não há como confundir esses institutos. Sabem V. Exas. que a inelegibilidade pode ser absoluta ou relativa. As praças de pré e os analfabetos são inelegíveis; o Presidente da República, por sua vez, é inelegível para o mesmo cargo. Sua inelegibilidade é relativa, porque se refere ao cargo de Presidente da República.

Entretanto, um Governador de Estado não é inelegível para a Câmara ou para o Senado. Um Governador de Estado, desde que se afaste do cargo três meses antes, pode disputar o mandato de Deputado Federal. Caso o Governador não se afaste por renúncia, então ele se torna inelegível.

Veem V. Exas. que esta inelegibilidade já é uma decorrência da sua permanência no cargo, ou seja, resulta de não ter o Governador se desincompatibilizado.

Portanto, não há como confundir inelegibilidade com incompatibilidade. A incompatibilidade, Sr. Presidente, presume e permite sempre uma desincompatibilização, seja para disputar o cargo, seja para exercer o mandato.

Naquela mesma ocasião, o Deputado Federal Celestino Filho (BRASIL, 1965a, p. 354), que também seria cassado pelo AI-5, dissera que a inelegibilidade, apesar de Direito Constitucional, diz mais respeito ao Direito Eleitoral, enquanto que a incompatibilidade, fundamentando-se também no Direito Constitucional, relaciona-se com o Direito Administrativo. A primeira impede que alguém se candidate ou pleiteie um posto eletivo; a segunda impede que o eleito pratique este ou aquele ato.

Em defesa da mudança, Pedro Aleixo, Deputado Federal líder do governo – que em 1967 tomaria posse como Vice-Presidente da República e em 1969 seria

²² Cf., p. ex., CASTELO, 1965.



impedido de assumir a Presidência, após acidente vascular cerebral sofrido por Costa e Silva (PIRES, 2002) –, recorreu um histórico das inelegibilidades no Brasil, em discurso transcrito por Rogério Costa Rodrigues, pesquisador do serviço de informação legislativa do Senado Federal.

Aleixo lembrou que a matéria era disciplinada por lei durante a vigência da Constituição de 1891. O critério foi modificado na Constituição de 1934, que estabeleceu “uma longa lista de inelegibilidades”, e foi mantido na Constituição de 1946. Concluiu declarando o propósito de manter a “lista das inelegibilidades da Constituição de 1946”, mas, já que “todas as outras inelegibilidades que porventura pudessem ser casuisticamente apontadas, não são capazes de esgotar a matéria”, seria necessário delegar o regramento do tema à lei (RODRIGUES, 1965a, p. 150-151).

O art. 2º da EC n. 14/1965 autorizava a criação, via lei especial, de novas espécies de inelegibilidade, desde que necessárias à salvaguarda “do regime democrático” – como se ele estivesse em vigor –, da “exação e probidade administrativas” e “da lisura e normalidade das eleições contra o abuso do poder econômico e uso indevido da influência de exercício de cargos ou funções públicas”.

Sustentando que não se tratava de uma inovação, o *Jornal do Brasil* publicou um detalhado histórico brasileiro da inelegibilidade imediatamente após a aprovação da Emenda Constitucional n. 14/1965. A matéria afirmava que podia “ser uma palavra difícil de ser pronunciada, mas está[estava] longe de ser um neologismo empregado somente de uns meses para cá” (INELEGIBILIDADE, 1965).

Como se tratava de uma iniciativa articulada, não demorou muito para que fosse apresentado o projeto de lei que cuidaria das inelegibilidades. Uma das inovações propostas era a possibilidade de reconhecer a inelegibilidade antes mesmo das eleições, fruto de estudos do Ministério da Justiça e da liderança do governo na Câmara, em um trabalho que contou com o empenho direto dos respectivos titulares, Milton Campos e Pedro Aleixo (TRABALHO, 1965). A edição de 8 de maio de 1965 do *Jornal do Brasil* deu conta daquilo que chamou de incompatibilidade virtual:

De acordo com essa fórmula, a inelegibilidade de qualquer candidato poderia ser arguida perante a Justiça eleitoral, mediante a apresentação de provas de atividade corruptora ou subversiva. Em processo especial, de rápida conclusão, a Justiça eleitoral se pronunciaria, verificando-se a declaração de inelegibilidade sempre que fosse reconhecida a validade da prova (INCOMPATIBILIDADE, 1965).



Na exposição de motivos do projeto, endereçada ao Presidente da República, o Ministro da Justiça Milton Campos afirmou que “o drama das democracias modernas é que elas precisam defender-se”, citando a Lei italiana n. 645, de 20 de junho de 1952, destinada a reprimir o neofascismo, o art. 18 da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha e leis e precedente judicial estadunidenses²³. Sob a pretensa inspiração de normas jurídicas construídas na modernidade central – que, no caso norte-americano, permitiram a perseguição macarthista, ainda que, em 1965, o quadro não fosse exatamente o retratado no relato de Milton Campos²⁴ –, buscava-se salvaguardar a “democracia” civil-militar da subversão e dos abusos de poder econômico e estatal.

A primeira lei de inelegibilidades brasileira desde 1934 recebeu o número imediatamente posterior ao do Código Eleitoral, malgrado tenha sido promulgada no dia antecedente. Tratava-se da Lei n. 4.738, de 14 de julho de 1965. Mas todo esse debate não repercutiu imediatamente no campo teórico, que continuou pouco povoado de definições de inelegibilidade. Elas não são encontradas, v. g., no texto publicado por Josaphat Marinho (1965) na Revista de Informação Legislativa, que, registrando que “o problema das inelegibilidades e incompatibilidades, no direito nacional, refluíu e tomou relevo singular com a vitória do movimento militar de 1964”, procurou, antes de tudo, defender que fosse adotada uma interpretação restritiva.

Tanto o artigo 148 da Constituição de 1967 quanto o artigo 151 da Constituição outorgada de 1969 encomendavam à lei complementar (PONTES DE MIRANDA, 1974, p. 596-597) a fixação de casos de inelegibilidade. Esta última o fazia com o

²³ “Três diplomas legais se destacam no controle da atividade subversiva: Smith Act, de 1940; Internal Security Act, de 1950; e Communist Control Act, de 1954.

A primeira dessas leis foi elaborada para reprimir, no período da segunda guerra mundial, atividades nazistas e outras de caráter insurrecional, para destruir o governo dos Estados Unidos. A Suprema Corte, em aplicação da lei contra membros do Partido Comunista norte-americano, e à luz da regra do ‘clear and present danger’, deu pela sua constitucionalidade no caso *Dennis v. United States* (op. cit [American Constitucional Law, de Rocco J. Trasolini], págs. 439/453).

A segunda lei surgiu no período da ‘guerra fria’ e procurou aplacar o sentimento de insegurança relevado pela opinião pública.

A terceira desenvolve a legislação anterior e é mais direta na contenção da atividade comunista, tendo obtido aprovação unânime da Câmara dos Representantes e do Senado dos Estados Unidos” (BRASIL, 1965b).

²⁴ Em *Yates v. United States*, 384 US 298, de 1957, que ele citou no decorrer da exposição de motivos, a Suprema Corte Estadunidense na realidade reverteu condenações efetivadas com base no Smith Act, deixando claro que aquela lei não proibia “advocacy and teaching of forcible overthrow of the Government as an abstract principle, divorced from any effort to instigate action to that end” (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 1957).



objeto de preservar “o regime democrático”²⁵, “a probidade administrativa”, “a moralidade para o exercício do mandato, levada em consideração a vida pregressa do candidato”, “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta” – que passara a ser expressamente incluída – “ou do poder econômico”. Os ministros militares editaram, porém, um Decreto-Lei (DL), que recebeu o número de 1.063, nove dias antes da entrada em vigor da Carta de 1969.

Nos debates parlamentares, os Deputados Federais João Menezes e Erasmo Martins Pedro, do MDB, posicionaram-se contra a constitucionalidade da espécie normativa adotada, por afronta ao art. 151 da Constituição de 1969, que, conforme explanado anteriormente, exigia que o tratamento da matéria fosse feito mediante lei complementar (BRASIL, 1969a, p. 367). Também emedebista, o Deputado Alceu de Carvalho teceu críticas mais amenas, dizendo que o DL n. 1.063 era “bem intencionado”, malgrado ferisse “de forma incontestemente um dispositivo constitucional”, sobretudo porque

tempo haveria, de sobra, quando surgiu o problema, para que se enviasse a esta Casa [a Câmara dos Deputados] uma mensagem visando à elaboração da lei complementar que viesse a corrigir aquela situação, que inegavelmente constituía uma insegurança para os que se dispunham a disputar as eleições e foram pegos de inopino. Mas nunca, de maneira alguma, através de um decreto lei (BRASIL, 1969a, p. 367).

Haveria novas eleições em 1970 e a inconstitucionalidade da lei de inelegibilidades também foi questionada incidentalmente no TSE²⁶. Provavelmente em razão dessas resistências, o Presidente Médici encaminhou ao Congresso Nacional,

²⁵ Em voto proferido no Recurso Extraordinário Eleitoral n. 71.293 – São Paulo, julgado pelo STF no dia 11 de novembro de 1970, o Ministro Amaral Santos, após qualificar o art. 151 como “norma programática”, asseverou que ela “não estabeleceu casos de inelegibilidade, mas, expressamente, atribuiu a Lei Complementar que os estabelecesse, orientando-se por princípios que indica, entre os quais que visa ‘a preservar o regime democrático’, objetivo da Revolução de 1964” (STF, Recurso Extraordinário Eleitoral n. 71.293 – São Paulo, j. 11 de novembro de 1970). Esse caso foi detalhadamente estudado por Maria Celina Monteiro Gordilho (2015), em sua dissertação de mestrado.

²⁶ O recurso n. 3.205 – classe IV – Paraná (49ª Zona – Colombo), decidido em 13 de fevereiro de 1969, obrigou a Corte a enfrentar a compatibilidade da Lei n. 4.768/65 com o art. 148 da Constituição de 1967. Relator, o Min. Xavier de Albuquerque laconicamente afirmou não ver “como o fetichismo da nomenclatura – especial, ao invés de complementar – possa comprometer a vigência de lei que se conforma ao novo ordenamento constitucional”, e o Min. Temístocles Cavalcanti sustentou que a Lei n. 4.738 não fora revogada pela Constituição: “A exigência da lei complementar não quer dizer que a matéria ficou em branco. Enquanto não vier essa lei complementar, tanto mais quando se trata de legislação específica e que não pode deixar de existir dentro do nosso sistema eleitoral, não se pode admitir que, por uma questão de forma, deixe de se aplicar um dispositivo extremamente salutar para a verificação da idoneidade dos candidatos a cargos eletivos”.



em 1º de abril de 1970, primeiro dia da sessão legislativa de 1970, o projeto de lei complementar n. 1/1970 (BRASIL, 1970a, p. 56).

Na exposição de motivos redigida por Alfredo Buzaid, Ministro da Justiça, dizia-se que eram almejados o esclarecimento de algumas obscuridades do DL n. 1.063/69 e o ajuste da inelegibilidade de cônjuges e demais parentes de detentores de mandatos eletivos (BRASIL, 1970b, p. 27-28). Não era verdade. O projeto previa figuras novas, destinadas a tolher inimigos do regime, a exemplo da inelegibilidade por abuso no exercício de cargo de direção em entidade sindical.

A tramitação daquela que seria a lei de inelegibilidades vigente até 1990 foi extremamente rápida. O projeto foi lido em sessão conjunta do Congresso Nacional no dia 2 de abril de 1967, compôs-se uma comissão mista para examiná-lo, produziu-se um substitutivo e as discussões em plenário tiveram lugar em duas sessões, ambas realizadas no dia 23 daquele mesmo mês.

Em 21 de julho de 1971 entrou em vigor a Lei n. 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), cujo art. 67, § 3º dispunha: “Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da sua filiação”. Para publicistas como Adriano Tito Costa (1971, p. 52), tinha sido criada por lei ordinária uma nova espécie de inelegibilidade, o que contrariava a exigência de lei complementar para tanto, contida na Constituição de 1969.

Acompanhando o debate do período, Tito Costa (1971, p. 52) diferenciou as incompatibilidades das inelegibilidades e, nestas últimas, as absolutas das relativas. Ele também sustentou que “a constituição brasileira de 1969 (Emenda 1) diz com clareza, em seu art. 151, que ‘lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade (...)’”. Assim,

Não pode haver nenhuma dúvida, pois, quanto a que a inelegibilidade é matéria constitucional, deferida, ainda, somente à lei complementar a fixação de outras hipóteses de sua ocorrência. Inaceitável, portanto, que uma lei ordinária, como é a Lei Orgânica dos Partidos Político, invada área que não lhe pertence.

Estamos com eleições municipais à vista e não têm sido poucos os casos de eleitores que deixam um partido para ingressar em outro. (...) Os nossos juízes e tribunais eleitorais terão oportunidade, por certo, de analisar o problema, oportunamente, dando a ele solução acertada, qual seja, por evidente ofensa à letra expressa da Lei Maior.

Em Lei Complementar na Constituição, publicado no primeiro número da



Revista do Ministério Público de Pernambuco, Pinto Ferreira (1972, p. 232) concordou, dizendo que “inovação foi feita quanto à matéria de inelegibilidade por parte de lei ordinária, como é formalmente a lei orgânica dos partidos políticos e não por lei complementar”.

A questão logo chegou aos tribunais. No TSE, ela foi enfrentada pela primeira vez no Recurso n. 3.718 – classe IV – Minas Gerais (Ibiraci), julgado em 18 de outubro de 1972. O voto vencedor na corte regional, lavrado pelo Juiz Gilberto Lomônaco, frisava que

A filiação partidária é (...) *conditio sine qua non* da elegibilidade, uma vez fixada pela lei ordinária, com o beneplácito do constituinte. In concreto, não se indaga de inelegibilidade, *strictu (sic) sensu*, decorrente das vedações constitucionais. Indaga-se, sim, da falta do pressuposto da elegibilidade. (...) Trata-se de suspensão, temporária, de efeitos da nova filiação partidária. Trata-se de negar ao interessado, temporariamente, a condição plena de filiado partidário. Não se atinge a elegibilidade mesma; atinge-se a condição da candidatura” (BRASIL, 1972a).

José Carlos Moreira Alves era Procurador-Geral da República²⁷ e Procurador-Geral Eleitoral. Nessa condição, ele emitiu parecer, sustentando que o § 3º do art. 67 da Lei n. 5.682/71 não cuidava de inelegibilidade, e sim da “suspensão, por determinado tempo, da aquisição plena da condição de filiado, privando aquele que tiver mudado de Partido de disputar a indicação, na convenção, para disputa eleitoral” (BRASIL, 1972a). A tese foi encampada pelo TSE, tendo o Min. Barros Barreto, relator, dito, em determinada passagem, que a filiação partidária era “pressuposto de elegibilidade” e, em outra, “condição de elegibilidade” (BRASIL, 1972a).

No dia seguinte, o Tribunal Superior voltou a rejeitar a alegação de inconstitucionalidade no Recurso n. 3.736 – classe IV – Bahia (Maraú). Desta feita, o pronunciamento de Moreira Alves, novamente seguido pela corte, afirmava que

Em verdade, o artigo 67, § 3º, da Lei 5.682/71 não criou caso de inelegibilidade, no sentido de norma constitucional, mas estabeleceu, além de várias outras, mais uma condição para que as pessoas elegíveis possam candidatar-se a cargos eletivos. Não fora assim, e inconstitucionais seriam os dispositivos de lei ordinária que exigem que os candidatos sejam filiados ao Partido pelo qual vão concorrer, bem como que essa filiação seja anterior, em certo espaço de tempo, à convenção partidária para a escolha dos candidatos (BRASIL, 1972b).

²⁷ À época, demissível ad nutum pelo Presidente da República.



Ainda naquele mês, foi decidido o Recurso n. 3.822 – classe IV – São Paulo (Paraguaçu Paulista), que teve como relator o Min. Thompson Flores. Embora a conclusão tenha sido a mesma, a tese foi ligeiramente divergente. Assim como o parecer de Moreira Alves, ela acompanhou o voto do Juiz Carvalho Filho, do TRE paulista, que refutou a inconstitucionalidade porque a norma infraconstitucional dizia respeito à organização dos partidos políticos, e não às finalidades previstas no art. 151 da Carta Constitucional (preservação do regime democrático, proibição administrativa, moralidade do exercício do mandato e moralidade ou legitimidade das eleições) (BRASIL, 1972c).

Posteriormente, o Min. Thompson Flores aderiu ao argumento defendido por Barros Barreto, como se vê no acórdão do Recurso Extraordinário n. 81.391- Rio de Janeiro – em que Moreira Alves também atuou como Procurador-Geral da República –, decidido pelo STF no dia 28 de agosto de 1975.

Essas experiências certamente foram decisivas para a construção do artigo tido como fundador do conceito posteriormente rotulado como “teoria clássica” da inelegibilidade. Escrito por Moreira Alves, ele foi publicado no ano de 1976, em coletânea organizada por José Francisco Rezek (ALVES, 1976, p. 232-232). O ensaio, que, sem surpresa, defendeu a constitucionalidade do art. 67, § 3º da Lei n. 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), é atualmente visto como influenciador da jurisprudência do STF (SOUZA, 2014; COSTA, 2016) – que, como se viu anteriormente, na realidade já tinha sido posta em marcha nesse sentido – e foi republicado em 2016 (ALVES, 2016).

Moreira Alves (1976, p. 228) retomou a distinção entre inelegibilidades e condições de elegibilidade (ou pressupostos de elegibilidade, como prefere o texto), nos termos sugeridos por Gilberto Lomônaco e Barros Barreto, que, no entanto, não foram citados. Os conceitos são usados até hoje:

Pressupostos de elegibilidade são requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer a eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do partido a que se acha filiado, haver sido registrado, pela Justiça Eleitoral, como candidato por esse partido.

Já as inelegibilidades são impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obstam concorrer a eleições, ou – se supervenientes ao registro ou se de natureza constitucional – servem de fundamento à impugnação de sua diplomação, se eleito. Não podem



eleger-se, por exemplo, os que participam de organização cujo programa ou ação contraria o regime democrático; os declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis; os que tiveram seus bens confiscados por enriquecimento ilícito.

Para sustentar essa tese e enquadrar como pressuposto (condição) de elegibilidade o referido § 3º do art. 67, Moreira Alves (1976, p. 229) necessitou fazer a sua concepção prevalecer inclusive sobre o texto da Constituição de 1969, criticando-se o uso “pouco técnico” que o constituinte fizera do termo inelegibilidade. O curioso é que, no mesmo trabalho acadêmico, ele recorreu a uma interpretação literal a contrário sensu do art. 150, § 2º, da Carta de 1969²⁸.

Com a finalidade de corroborar a tese de que as condições de elegibilidade podiam ser objeto de legislação ordinária, foi destacado artigo escrito por Pietro Giuseppe Grasso, que apartava os “*requisiti stabiliti dalla legge per accedere alle cariche elettive dos casi di ineleggibilità*” (apud ALVES, 1976, p. 227-228). Apesar disso, Moreira Alves (1976, 227) admitia que tal distinção era pouco usual no direito comparado.

A leitura de obras da época pode fazer crer que as ideias consolidadas por Moreira Alves não teriam merecido muita atenção. Afinal, não foram apresentados conceitos de inelegibilidade nos Comentários de Pontes de Miranda publicados em 1974 (p. 591 e ss.) ou na primeira edição do Direito Eleitoral de Fávila Ribeiro (1976, p. 192 e ss.). Nos seus Comentários, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1977, p. 59) se limitou a dizer que “a elegibilidade (...) pode ser suspensa com relação a certos cargos, por certo tempo, por motivo relevante. É nessa acepção que usualmente se fala em inelegibilidade”. E, na versão de 1974 de seu Curso de Direito Constitucional, Pinto Ferreira (1974, p. 466) não reproduziu os argumentos expostos no artigo publicado dois anos antes, dizendo apenas que a inelegibilidade, distinta da incompatibilidade e da inalistabilidade, era o impedimento, antecedente à eleição, “ao

²⁸ “Também no Direito Constitucional brasileiro os requisitos de elegibilidade se encontram, em regra, no texto constitucional, que admite, porém, a contrario sensu, no art. 150, § 2º, que a lei ordinária exija, para a elegibilidade, a filiação político-partidária. Reza o citado dispositivo: ‘A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária que seja ou venha a ser exigida por lei’. Portanto, pode a lei ordinária, em nosso sistema constitucional, estabelecer, como pressuposto de elegibilidade, a filiação político-partidária e, conseqüentemente, tudo aquilo que se lhe afigure necessário para que ela seja eficaz à elegibilidade do filiado, como, por exemplo, o prazo de carência de um ano para a filiação originária; o prazo de carência de dois anos para a filiação derivada; a escolha, até certa data antes das eleições, dos candidatos do partido, dentre seus filiados” (ALVES, 1976, p. 232).



direito do cidadão de ser eleito”.

É um equívoco. Com um sentido assim estabilizado, o conceito de inelegibilidade seguiu adiante na jurisprudência, apesar dos silêncios iniciais dos doutrinadores. A Constituição de 1988 de certa forma o encampou, mantendo a autorização para que a matéria fosse disposta por lei complementar²⁹. A literatura posterior não deixa dúvidas: o conceito externado por de Moreira Alves prevaleceu. Pedro Henrique Távora Niess (1994, p. 5 e ss.), por exemplo, cuidou da inelegibilidade em capítulo distinto do das condições de elegibilidade. Néri da Silveira (1998, p. 31-33) aderiu a ela expressamente.

O fato é que, da década de 1970 em diante, no Brasil os obstáculos à elegibilidade foram convertidos em figuras independentes, dignas de nomes particularizados (inelegibilidade, incompatibilidade), mas antitéticos aos dos direitos ou situações jurídicas cuja incidência impedião. O que poderia ser tratado simplesmente como condição impeditiva, extintiva ou modificativa da elegibilidade foi enfaticamente autonomizado, não se percebendo o que muito depois acentuaria Adriano Soares da Costa (1998, 145): só faz sentido se falar de inelegibilidade em seu confronto com a elegibilidade. Além disso, como leciona Jaime Barreiros Neto (2022), as consequências jurídicas da inelegibilidade são rigorosamente as mesmas das ocasionadas pela ausência de condições de elegibilidade.

Recitada em praticamente todos os manuais de Direito Constitucional e Eleitoral, a distinção cunhada no debate da constitucionalidade de uma norma específica, há muito esquecida, foi naturalizada e incorporada acriticamente pela dogmática jurídica.

O curioso é que, no final, tudo se encaminhou exatamente no sentido pretendido no início da ditadura civil-militar. Do tratamento da questão exclusivamente por normas constitucionais, como preconizava toda a doutrina construída sob a égide da Constituição de 1946, passou-se a pacificamente admitir a criação e a disposição de inelegibilidades por lei complementar e das condições de elegibilidade mediante lei ordinária. Isso era o que queriam os detentores do poder daquela época.

André Lucas Delgado Souza (2014, p. 72) analisou julgados do STF e concluiu

²⁹ Essa é a opinião de Néri da Silveira (1998, p. 30): “Efetivamente, distingue a Constituição de 1988 entre *condições de elegibilidade* e *causas de inelegibilidade*. Dispõe, nesse sentido, o § 3º do art. 14 da Lei Maior: “§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)”.



que, ao longo do tempo, o Min. Moreira Alves manteve-se congruente ao raciocínio que construíra. Porém, quando o sistema jurídico não detém autonomia, como ocorreu durante a ditadura civil- militar, a suspeita de interferência indevida vinda do sistema político sempre se projeta, como uma sombra, sobre a argumentação jurídica.

3 CONCLUSÃO

Usando da metodologia da história dos conceitos, este texto procurou demonstrar que o que hoje se entende por inelegibilidade não deriva de uma reflexão teórica aprofundada – à qual, aliás, ele talvez sequer resista. Tampouco é possível atribuí-la a um único artigo, de um único autor.

Inicialmente forjado em debates jurisprudenciais, em que contribuíram pessoas cujos nomes hoje nem sempre são lembrados, o conceito brasileiro de inelegibilidade é fruto e discussões muito particulares, travadas em um ambiente autocrático, em que a crítica científica e política era extremamente limitada.

Tido como “clássico” para doutrinadores posteriores a 1988, esse mesmo conceito é envolvido em novos debates, mas a sua história ainda é desconhecida por quem o repete e o concretiza. Pensar criticamente sobre ela é o mínimo que se pode fazer para melhor enfrentar as ameaças por vezes se articulam contra a democracia brasileira. A essa tarefa são convidados o leitor e a leitora deste artigo.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. In: REZEK, José Francisco (coord.). *Estudos de Direito Público em homenagem a Aliomar Baleeiro*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1976, p. 223-232.

_____. Pressupostos de elegibilidade e inelegibilidades. *Estudos eleitorais*, Brasília, vol. 11, n. 2, p. 229-239, mai.-ago. 2016.

ALVIM, Frederico Franco. *Curso de Direito Eleitoral*. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BARREIROS NETO, Jaime. *Direito Eleitoral*. 12 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

BRASIL. 16ª sessão em 13 de novembro de 1969. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, ano XXIV, n. 16, p. 367-368, 14 nov. 1969.

_____. *Anais do Senado*. Ano de 1970, livro 1. Brasília: Senado Federal, 1970, p.



56. Disponível em:
http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Republica/1970/1970%20Livro%201.pdf. Acesso em: 23 out. 2021.

_____. Ata da 1ª sessão conjunta, em 1 de março de 1966. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, ano, XXI, n. 2, p. 7, 2 mar. 1966.

_____. Ata da 35ª sessão conjunta, em 1º de junho de 1965. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, ano, XX, n. 29, p. 354-360, 2 jun. 1965.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto n. 2.956-A, de 1965*. Estabelece novos casos de inelegibilidades, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional número 14. Disponível em:
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=208314>. Acesso em: 14 nov. 2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)*. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

_____. *Emenda Constitucional n. 14, de 3 de junho de 1965*. Altera o inciso IX do art. 124 e o art. 139 da Constituição Federal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc14-65.htm. Acesso em: 12 out. 2021.

_____. *Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/1164.htm. Acesso em: 29 out. 2022.

_____. *Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904*. Reforma a legislação eleitoral, e dá outras providências. Disponível em:
<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos/lei-rosa-e-silva>. Acesso em: 13 ago. 2022.

_____. *Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971*. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/5682.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. *Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6683.htm. Acesso em: 20 ago. 2022.

_____. Mensagem n. 1, de 1970 (CN). *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, ano XXV, n. 2, p. 27-28, 03 abr. 1970.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso de mandado de segurança n. 3.146 – Distrito Federal. Elegibilidade de brasileiro naturalizado. Exceções contidas nos arts. 38, n. I, reguladas nos arts. 129, ns. I e II, e 80, n. I, da vigente Constituição. Ampliação dessas condições pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Inconstitucionalidade do art. 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal. Relator: Min. Ribeiro da Costa, 27 de junho de 1955. *Boletim Eleitoral – Tribunal Superior Eleitoral*, Brasília, ano V, n. 50, p. 126, set. 1955.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n. 81.391 – Rio de Janeiro*. Mudança de partido ocorrida poucos meses antes da eleição. Arguição de inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, da Lei n. 5.682/71, onde se estatui que desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação. Recurso prejudicado. Recorrente: João de Lima Pádua. Recorrido: Nilo de Souza Pinto. Relator: Min. Leitão de Abreu, 28 de agosto de 1975. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur135294/false>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Eleitoral n. 71.293 – São Paulo*. Ato Institucional n. 5. Cassação de Mandato. Inelegibilidade. Deputados Federais que tiveram cassados os mandatos com base no art. 4º do Ato Institucional n. 5, de 1968, tornaram-se inelegíveis para se candidatarem à Câmara Federal nas eleições de 15.11.1970, em razão de se estenderem as respectivas inelegibilidades até o término do período regular dos mandatos sobre que incidiram as cassações. Recurso extraordinário não conhecido. Recorrentes: Roberto Cardoso Alves, Yukishigue Tamura e outro. Recorrido: Procurador Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Relator: Min. Amaral Santos, 11 de novembro de 1970. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur129409/false>. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário Eleitoral n. 11.738 – Ceará*. Registro de candidato ao governo do Estado – Rejeição da impugnação referente à inelegibilidade – Irrecorrível a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, por força do art. 120 da Carta Maior, eis que não se declarou a inconstitucionalidade de lei ou ato, nem se verificou denegação de habeas-corpus no mandado de segurança. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Min. Barros Barreto, 11 de setembro de 1947. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/colac15954/false>. Acesso em: 13 ago. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Representação n. 208 – Distrito Federal (São Paulo)*. Representação do Procurador Geral da República, prevista no art. 8, § único da Constituição.

O direito eleitoral é a organização jurídica da democracia representativa. Essa matéria, assim, se compreende na alínea a do n. VII do art. 7 da Constituição, a que se refere o citado art. 8 § único. A Constituição encerra num círculo de ferro toda a matéria eleitoral, que declara da competência privativa da União, compreendendo-se nessa matéria a organização do sufrágio, ativo e passivo, desde o alistamento até as inelegibilidades, que não poderão ser outras senão as estatuídas. Inconstitucionalidade das alíneas b e c do artigo 37 da Constituição de São Paulo, que respectivamente estabelecem, como condições de elegibilidade para Governador, idade não inferior a 35 anos e não ter exercido cargo de Vice-Governador no período anterior. Representante: Procurador Geral da República. Rel. Min. Luiz Gallotti, 17 de



maio de 1957. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur115743/false>. Acesso em: 04 nov. 2022.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Mandado de segurança n. 25 – Classe II – Distrito Federal*. Indefere-se pedido de Mandado de Segurança que não verse sobre direito líquido e certo. Não se pode considerar ilegalidade ou abuso de poder decisão judicial, embora errada, desde que a ação se haja movido consoante o rito, e respeitados tenham sido seus trâmites e o direito das partes. Impetrantes: Partido Socialista Brasileiro, Seção do Distrito Federal, e outro. Órgão coator: Tribunal Superior Eleitoral. Relator designado: Min. Pedro Paulo Penna e Costa, 25 de janeiro de 1955. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/76897>. Acesso em: 31 out. 2022. O sublinhado está presente no original.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso n. 3.205 – classe IV – Paraná (49ª Zona - Colombo)*. 1. Inelegibilidade. – Vigência da Lei n. 4.738/65, que a Constituição de 24.1.67 não revogou. – Lei Especial (E.C. 14/65) e Lei complementar (C.F. 67). 2. Impugnação a registro de candidato a Vice-Prefeito, por ter sido demitido, a bem do serviço público, por decreto do Sr. Presidente da República. – Apelo do despacho do Juiz Eleitoral que deferiu o registro do candidato. – Provimento pelo Tribunal Regional, cancelando o registro. – Recurso – é de se negar provimento, face ao acerto da decisão recorrida, devendo o processo transitar pela Corregedoria Geral para as providências adequadas. Recorrente e recorrido não indicados. Relator: Min. Xavier de Albuquerque, 13 de fevereiro de 1966. Disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/12889>. Acesso em: 20 out. 2021.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso n. 3.718 – classe IV – Minas Gerais (Ibiraci)*. O § 3º do art. 67 da Lei n. 5.682, de 21.7.71, não é inconstitucional, nem se encontra revogado pela Lei n. 5.782, de 6.6.72. Recorrente e recorrido não indicados. Relator: Min. C. E. de Barros Monteiro, 18 de outubro de 1972. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/pesquisa-na-je-antiga>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso n. 3.736 – classe IV – Bahia (Marauí)*. Não é inconstitucional o § 3º do art. 67 da Lei n. 5.682, de 21.7.71. Precedente: acórdão n. 5.071. Recurso especial não conhecido. Recorrente e recorrido não indicados. Relator: Min. C. E. de Barros Monteiro, 19 de outubro de 1972. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/pesquisa-na-je-antiga>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso n. 3.822 – classe IV – São Paulo (Paraguaçu Paulista)*. Recurso especial. Filiação partidária. Cancelamento de registro de candidato, com base no art. 67, § 3º, da Lei n. 5.682/71. II. O preceito em questão não se arrola entre aqueles que a Constituição visou como causa de inelegibilidade. Podia, pois, na condição para o registro, constar de lei ordinária, antes que complementar. III. Afronta à Lei n. 5.782/72 não reconhecida, porque inaplicável à hipótese, face a situação partidária fática do candidato. Recurso não conhecido. Recorrente e recorrido não indicados. Relator: Min. Thompson Flores, 26 de outubro de 1972. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/pesquisa-na-je-antiga>.



je-antiga. Acesso em: 13 abr. 2023.

CARNEIRO, Nelson. Inelegibilidade. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano LXXI, n. 49, 28 fev. 1962, p. 6 (1º caderno). Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&pagfis=26569. Acesso em: 14 ago. 2022.

CASSEB, Paulo Adib. Inelegibilidades. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, v. 9, p. 247-274, jan.-jun. 2022.

CASTELO envia ao Congresso emenda das Incompatibilidades. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano LXXV, n. 110, p. 3 (1º caderno), 14 mai. 1965. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilida de&pagfis=68457. Acesso em: 14 ago. 2022.

CAVALCANTI, João Barbalho Uchôa. *Constituição Federal Brasileira (1891): comentada*. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2002.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *A Constituição Federal comentada*. Vol. III. 2 ed. Rio de Janeiro: José Konfino – Editor, 1952.

_____. *Manual da Constituição*. Rio de Janeiro: Zahar, 1963.

CHIGNOLA, Sandro. Historia de los conceptos e historiografía del discurso político. *Res publica*, Murcia, n. 1 (El problema de la historia conceptual), p. 7-33, 1998. Disponível em: <https://revistas.um.es/respublica/issue/view/2671>. Acesso em: 10 dez. 2021.

CIARALLI, Carlo Alberto. Incandidabilità sopravvenuta e ruolo del Parlamento. Riflessioni a margine del “Caso Minzolino”. *Constituzionalismo.it*, Roma, n. 1, p. 34-58. Disponível em: <https://www.constituzionalismo.it/incandidabilita-sopravvenuta-e-ruolo-del-parlamento-riflessioni-a-margine-del-caso-minzolini/>. Acesso em: 13 abr. 2023.

CONEGLIAN, Olivar Augusto Roberti. *Inelegibilidade: Inelegibilidade e proporcionalidade. Inelegibilidade e abuso de poder*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

CONFUSÃO antidemocrática. *O Globo*, Rio de Janeiro, ano XL, n. 11.948, 22 abr. 1965, p. 1. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com/consulta-a-acervo/?navegacaoPorData=196019650422>. Acesso em: 14 ago. 2022.

COSTA, Adriano Soares da. *Teoria da inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

_____. *Instituições de Direito Eleitoral: teoria da inelegibilidade*. Direito Processual Eleitoral. 10ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. E-book.

COSTA, Antonio Tito. A inelegibilidade na Constituição. *O Estado de São Paulo*, São Paulo, ano 92, n. 29.619, 24 out. 1971, p. 52. Disponível em: <https://acervo.estadao.com.br/pagina/#!/19711024-29619-nac-0001-999-1-not>.



Acesso em: 20 ago. 2022.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidade e inelegibilidades*. Florianópolis, Letras contemporâneas, 2000.

DOMINEDÒ, Giulia. *Incandidabilità al mandato parlamentare: profili giuridici et etici*. Dissertação (Mestrado em Direito das assembleias legislativas) – Departamento de Ciência Política da Libera Università Internazionali degli Studi Sociali (Luiss), Roma, 2017-2018, p. 30. Disponível em: <https://tesi.luiss.it/21809/>. Acesso em: 26 out. 2022.

DORIA, Antônio de Sampaio. Elegibilidade sob registro. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, ano 120, n. 233, p. 3, 6 jul. 1947. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=364568_13&pasta=ano%20194&pesq=elegibilidade&pagfis=36161. Acesso em: 19 ago. 2022.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Yates v. United States*. 354 U.S. 298 (1957). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/354/298/>. Acesso em: 06 fev. 2022.

FERREIRA, [Luiz] Pinto. A Lei Complementar na Constituição. *Revista do Ministério Público de Pernambuco*, Recife, ano 1, n. 1, p. 91-118, jan.- jun. 1972.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

_____. O problema da inelegibilidade. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano 56, vol. 186, p. 20-28, nov.-dez. 1959.

FERREIRA, Manoel Rodrigues. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira*. 3º volume: artigos 130 a 210. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977.

FLEISCHER, David. Manipulações casuísticas do sistema eleitoral durante o período militar, ou como usualmente o feitiço se voltava contra o feitiçeiro. In: SOARES, Gláucio Ary Dillon, D'ARAÚJO, Maria Celina (organizadores). *21 anos de regime militar: balanços e perspectivas*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1994, p. 154-197.

FRANÇA. Conselho Constitucional. *Décision n. 83-983 AN du 7 novembre 1984*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1984/84983AN.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

_____. Conselho Constitucional. *Décision n. 99-420 DC du 16 décembre 1999*. Loi organique relative à l'inéligibilité du Médiateur des enfants. Disponível em : <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/1999/99420DC.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.



_____. Conselho Constitucional. *Décision n. 2003-476 DC du 24 juillet 2003*. Loi organique portant réforme du mandat et de l'âge d'éligibilité des sénateurs ainsi que de la composition du Sénat. Disponível em : <https://www.conseil-constitutionnel.fr/decision/2003/2003476DC.htm>. Acesso em: 01 nov. 2022.

GARANT, Patrice. La Charte Constitutionnelle de 1982 et la démocratie électorale canadienne. *Revue de droit de l'Université de Sherbrooke (R.D.U.S.)*, v. 21, n. 2, p. 429-469, 1991. Disponível em: https://www.usherbrooke.ca/droit/fileadmin/sites/droit/documents/RDUS/volume_21/21-2-garant.pdf. Acesso em: 26 out. 2022.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GORDILHO, Maria Celina Monteiro. *Cassação de mandato, suspensão de direitos políticos e inelegibilidade: relações entre direito e política no regime militar brasileiro (1968-1970)*. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, 2015.

INCOMPATIBILIDADE virtual é fórmula para evitar a eleição de indesejáveis. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano LXXV, n. 105, p. 4 (1º caderno), 08 mai. 1965. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilidade&pagfis=68172. Acesso em: 14 ago. 2022.

INELEGIBILIDADE tem 74 anos. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano LXXV, n. 128, p. 4 (1º caderno), 4 jun. 1965. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilidade&pagfis=69361. Acesso em: 14 ago. 2022.

KOSELLECK, Reinhart. A configuração do moderno conceito de História. In: KOSELLECK, Reinhart, MEIER, Christian, GÜNTHER, Horst, ENGELS, Odilo. *O conceito de História*. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 119-184.

_____. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos modernos*. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC-Rio, 2006.

_____. *Histórias de conceitos: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020. *E-book*.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Condições de elegibilidade e inelegibilidades. *Revista do TER-RS*, Porto Alegre, vol. 17, n. 35, p. 13-25, jul.-dez. 2012.

LÉCUYER, Yannick. *Le droit à des élections libres*. Estrasburgo: Editions du Conseil de l'Europe, 2014.

LUPO, Nicola. Gli studi sul Parlamento italiano tra leggi elettorali che mutano e forma di governo che resta. *Giornale di storia costituzionale*, Macerata, n. 40 (2), p. 251-269, 2020.



MARINHO, Josaphat. Inelegibilidades no Direito brasileiro. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 2, n. 6, p. 3-13, jun. 1965.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição brasileira de 1891*. Edição fac-similar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Os direitos políticos na Constituição. In: MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 821-928.

MEZZARROBA, Orides, STRAPAZZON, Carlos Luiz. Moralismo político e restrições a direitos fundamentais. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, n. 14, p. 216-243, jan.-mar. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. *Teoria da elegibilidade*. Salvador: JusPodivm, 2022.

MENDES, Antonio Carlos. *Introdução à teoria das inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros, 1994.

MILTON vai a Magalhães. *Jornal do Brasil*, ano LXXIV, n. 146, p. 4 (1º caderno), 23 jun. 1964. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilidade&pagfis=54881. Acesso em: 14 ago. 2022). Cf., outrossim, AMARAL prepara as sugestões do PSD à Reforma Eleitoral. *Jornal do Brasil*, ano LXXIV, n. 146, p. 1, 23 jun. 1964. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilidade&pagfis=54878. Acesso em: 14 ago. 2022.

NABAIS, José Casalta. Os direitos fundamentais na jurisprudência do Tribunal Constitucional. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, n. 65, p. 61-120, 1989.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Direitos Políticos: Condições de elegibilidade e inelegibilidades*. São Paulo: Saraiva, 1994.

NÔVO Código Eleitoral em estudos no Supremo. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano LXXIV, n. 102, p. 5 (1º caderno), 1 mai. 1964. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&pesq=%22martins%20vilas%20boas%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=52678. Acesso em: 15 nov. 2022.

PAIXÃO, Cristiano. Autonomia, democracia e poder constituinte: disputas conceituais na experiência constitucional brasileira (1964-2014). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, Milão, n. 43, t. I: Autonomia. Unità e pluralità nel sapere giuridico fra Otto e Novecento, p. 415-458, 2014. Disponível em: <http://www.centropgm.unifi.it/quaderni/43/index.htm>. Acesso em: 29 jul. 2022.



_____. Entre regra e exceção: normas constitucionais e atos institucionais na ditadura militar brasileira (1964-1985). *História do Direito*: RHD, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 228-241, jul.-dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/historiadodireito/article/view/82954/45883>. Acesso em: 27 jul. 2022.

PIRES, Ariosvaldo de Campos. Homenagem a Pedro Aleixo pelo centenário do seu nascimento, prestada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, em 10.12.2001. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 41, p. 13-25, 2002.

PONTES DE MIRANDA, [Francisco Cavalcanti]. *Comentários à Constituição de 1967: Com a Emenda n. 1, de 1969. Tomo IV (arts. 118 a 153, § 1º)*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

PUIGELIER, Catherine. *Dictionnaire juridique*. 2 ed. Bruxelas : Bruylant, 2017. E-book. Disponível em: <https://ebookcentral.proquest.com/lib/pgrbr/reader.action?docID=5291610&ppg=4>. Acesso em: 26 out. 2022.

REUNIÃO da reforma eleitoral dá voto ao semi-analfabeto. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, ano LXXIV, n. 183, p. 9, 5 ago. 1964. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&pesq=%22Geral do%20da%20Costa%20Manso%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=56602. Acesso em: 15 nov. 2022.

RIBEIRO, Fávila. *Direito Eleitoral*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

RODRIGUES, Rogério Costa. Inelegibilidades. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 2, n. 7, p. 149-250, set. 1965.

SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. Juristas e ditaduras: uma leitura brasileira. In: FONSECA, Ricardo Marcelo, SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite. *História do Direito em perspectiva: do Antigo Regime à modernidade*. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 415-432.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVEIRA, José Néri da. *Aspectos do processo eleitoral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SOUZA, André Lucas Delgado. *Ministro Moreira Alves e uma possível influência sobre seus pares no exame das causas de inelegibilidade*. Monografia – Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2014.

SCUTO, Filippo. La nuova dimensione dell'incandidabilità estesa alla totalità delle cariche elettive e di governo. *Rivista AIC: Associazione Italiana dei Costituzionalisti*, Roma, n. 4/2013, p. 2-3, 2013. Disponível em: <https://www.rivistaaic.it/it/rivista/ultimi-contributi-pubblicati/filippo-scuto/la-nuova-dimensione-dell-incandidabilit-estesa-alla->



totalit-delle-cariche-elettive-e-di-governo. Acesso em: 26 out. 2022.

TRABALHO comum Milton-Aleixo para definir os incompatíveis. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, ano LXXV, n. 105, p. 6 (1º caderno), 08 mai. 1965. Disponível em: http://memoria.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=inelegibilida de&pagfis=68174. Acesso em: 14 ago. 2022.

TOURINHO, Arx. O cinqüentenário da Constituição brasileira de 1946 e as liberdades públicas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 33, n. 132, p. 115-123, out.-dez. 1996.

TRUCCO, Lara. *Contributo allo studio del diritto elettorale: I – Fondamenti teorici e profili normativi*. Turim: G. Giappichelli, 2013, p. 1. *E-book*. Disponível em: <https://ebookcentral.proquest.com/lib/pgrbr/reader.action?docID=2097541&query=In+candidabilit%C3%A0+ineleggibilit%C3%A0+incompatibilit%C3%A0>. Acesso em: 26 out. 2022.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 7 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

